



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 25/05/2007

Autoriza a autoridade administrativa a conceder, mediante processo administrativo e despacho fundamentado, a extinção do crédito tributário com compensação, transação e dação em pagamento.

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a extinguir o crédito tributário, além das formas já previstas na [Lei Municipal nº 2.058/1995](#), mediante compensação, transação e dação em pagamento.

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, inclusive aqueles decorrentes de precatórios judiciais e de conversão em espécie de 50% da licença-prêmio por assiduidade dos servidores Municipais.~~

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, inclusive aqueles decorrentes de precatórios judiciais ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.090, de 27.07.2007](#))

§ 1º A compensação será autorizada de ofício ou a requerimento do interessado, desde que haja processo administrativo, com despacho motivado, preservado sempre o interesse público.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º Havendo autorização pelo Poder Executivo de pagamento da conversão em espécie de licença-prêmio por assiduidade, nos termos do art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova, poderá ser feita a compensação prevista no caput. ([Paragrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.090 de 27.07.2007](#))

Art. 3º O processo administrativo deverá ser instruído com laudos de avaliação e a anuência e autorização do proprietário, além dos outros requisitos legais.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e conseqüentemente extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A decisão estipulando as condições e garantias sob as quais se dará a transação será tomada sempre via processo administrativo.

~~Art. 6º A Administração Municipal poderá receber do sujeito passivo da obrigação tributária bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos, desde que seja do interesse do Município adquirir os imóveis, mediante o devido processo administrativo.~~

Art. 6º A juízo da administração municipal e mediante processo administrativo, o contribuinte poderá quitar o crédito fiscal e tributário pela dação em pagamento de imóveis de sua propriedade. ([Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009](#))

~~Parágrafo único. Nas operações a que se refere o caput deste artigo, serão ainda observados o valor de mercado do imóvel e a sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.~~

Parágrafo Único. Na dação em pagamento será observado o valor de mercado do imóvel, apurado mediante avaliação administrativa, acrescido das despesas cartorárias com a sua transmissão e registro e das despesas de avaliação. ([Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009](#))

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 25 de maio de 2007.

Luiz Eustáquio Linhares
Prefeito Municipal

Gilson Alves de Freitas
Secretário Municipal de Fazenda

- Autor (es): Executivo / PL nº 2.607/aprovado em 24.05.2007.
- Publicada em: 28/05/2007